



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 00014885020128140051
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
AGRAVANTE: GEAN SOUSA VASCONCELOS (DEFENSOR PÚBLICO: GEORGE AUGUSTO DE AGUIAR SOUSA)
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

PROCESSUAL PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – ROUBO QUALIFICADO – INDULTO – IMPOSSIBILIDADE. O benefício do só será concedido se o paciente for condenado por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa. Entretanto, in casu, o crime pelo qual o Agravante foi condenado foi cometido mediante violência e grave ameaça, o que impossibilita a concessão do . Decisão mantida. Improvimento do recurso. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.
Belém, 05 de maio de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por GEAN SOUSA VASCONCELOS em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Santarém que declarou a comutação de ¼ da pena cumprida até 25.12.2013 pelo apenado, com fulcro no art.2º do Decreto nº 8.172/2013.

Narram os autos que o Agravante foi condenado à pena de 7 anos de reclusão pela prática de crime previsto no art.157, §2º, I e II do CP e art.244-B do ECA. Em 27.11.14 o Ministério Público se manifestou desfavoravelmente à concessão do indulto ao apenado, eis que o crime praticado possui como elementar a violência ou grave ameaça, exarando manifestação favorável à concessão da comutação da pena. O MM. Juízo a quo acompanhou o parecer ministerial prolatando decisão no sentido de comutar ¼ da pena imposta ao ora Agravante. Aduz que preenche os requisitos exigidos pelo art.1º, XV do Decreto 8.380/14 para a concessão do indulto, uma vez que cumpriu mais de ¼ da pena, sendo a remanescente, até 25.12.14, inferior a 8 anos. Informa que inexistente registro de aplicação de sanção homologada pelo juízo da execução por falta disciplinar de natureza grave cometida nos doze meses que antecederam a 25.12.14, sendo atendida a exigência constante no art.5º do Decreto. Alega ainda que não consta prática de crime vedado nos termos do art.9º do referido Decreto. Pretende a reversão da decisão com a consequente concessão do indulto. Decisão mantida à fl.11, com fulcro no art.2º do Decreto 8.380/14.

Contrarrazões às fls. 12-16, pelo improvimento do recurso.

Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório do necessário. Sem revisão nos termos do art.610 do CPP.



VOTO

Denota-se dos autos que foi deferido ao apenado a comutação de ¼ da pena cumprida até 25.12.2013.

Assim dispõe o art.1º, I do Decreto 8.380/14: Concede indulto natalino e comutação de penas, e dá outras providências. Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não substituída por restritivas de direitos ou multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2014, tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade, se reincidentes;

Entretanto, o inciso XVI do referido dispositivo assim determina: XVI - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência à pessoa, desde que tenham cumprido um sexto da pena, se não reincidente, ou um quarto, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2014, salvo inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

Desta forma, para que haja a aplicação do indulto ao Agravante faz-se necessário que sua condenação não tenha sido por crime cometido com violência ou grave ameaça. Ressalto que o ora Agravante cumpre pena pelo crime previsto no art.157, §2º, I e II do CP e art.244-B do ECA, logo, praticou delito mediante violência à pessoa, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício.

Eis jurisprudência:

RECURSO EM HABEAS CORPUS N° 39.130 - MS (2013/0209055-6) RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO) ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor de JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Narram os autos que o recorrente pleiteou o benefício do , de acordo com o Decreto /2012, tendo sido negado pelo Juiz da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Irresignada, a defesa impetrou a ordem originária, que restou denegada em acórdão assim ementado (fl. 227): HABEAS CORPUS. ARTIGO DO . DISPENSÁVEL A DEFESA PRELIMINAR. SÚMULA 330 DO STJ. AÇÃO PENAL PRECEDIDA POR INQUÉRITO POLICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito suscitada pelo MPF afastada. Esta Primeira Turma já decidiu ser admissível a impetração de habeas corpus, em substituição ao agravo em execução, haja vista que a matéria não demanda dilação probatória e há possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. 2. Conforme expressa disposição legal, o benefício do só será concedido se cumprido um terço da pena e se o paciente for condenado por crime praticado sem grave ameaça ou violência a pessoa. 3. O crime pelo qual o paciente foi condenado foi cometido mediante emprego de arma de fogo e grave ameaça, o que impossibilita a concessão do . 4. Trata-se de preso transferido para o sistema penitenciário federal, com fundamento no interesse da segurança pública, haja vista sua participação em organização criminosa no Juízo de origem, voltada à prática de homicídios e extorsões. 5. A periculosidade do paciente justificou prorrogações sucessivas do prazo de permanência no Presídio Federal de Campo Grande/MS, razão pela qual a concessão do afigura-se completamente descabida. 6. Ordem denegada. (...) (STJ - RHC 39130 MS – Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Publicação: DJ 24/06/2015) (grifei)

Destarte, não há como acolher, sob nenhum aspecto ventilado no recurso, a pretendida reforma da decisão agravada, porquanto restou bastante esclarecido que o ora Agravante não



faz jus ao indulto.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 05 de maio de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator